

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3312/73 Parecer CEE-nº 323/74

INTERESSADO: JUAN SEBASTIAN DEL RIO UNDURRAGA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO:

JUAN SEBASTIAN DEL RIO UNDURRAGA, filho de Carlos Alfredo Del Rio Bravo de Carmen Olga Undurraga Riesco, nascido em Santiago do Chile, a 04 do agosto de 1958, domiciliado e residente à AV.Lavandisca, nº 622, apto. 31, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico do requerente:

1- curso primário com 8 séries, no Colégio San Ignacio, no Chile, cursando as seguintes disciplinas:

Castelhano, Ciências Sociais e Históricas, Inglês, Matemática, Francês, Ciências Naturais, Educação Musical, Técnicas Especiais, Artes Plásticas e Educação Física.

Foi aprovado no 1º ano do curso médio;

2- o requerente freqüentou, no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, desde outubro de 1973, a 8ª série.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por JUAN SEBASTIAN DEL RIO UNDURRAGA, no Chile, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil no nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1974, considerando os meses que freqüentou no Colégio Arquidiocesano de São Paulo.

O interessado, sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais da História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de primeiro grau, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de 2º grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 1974

Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão boje realizada a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Isabel Sofia de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala de Sessões, em 30 de janeiro de 1974

Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente